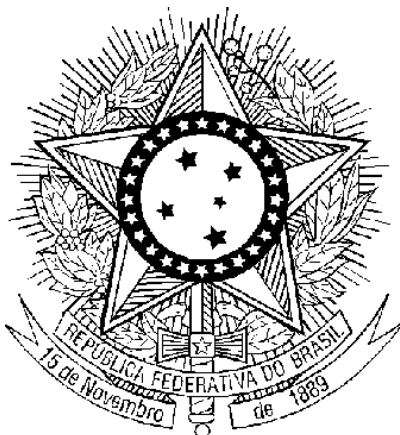




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 116-A, DE 2003

(Da Sra. Iara Bernardi)

Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Fundação Universidade Federal de Sorocaba, Estado de São Paulo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SANTANA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

Apreciação:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal de Sorocaba, integrante do sistema federal de educação superior, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

§ 1º. A Fundação Universidade Federal de Sorocaba terá por objetivo oferecer ensino superior, de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisa nem distintas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

§ 2º. A Fundação Universidade Federal de Sorocaba desenvolverá atuação regional, em caráter multicampi e através de educação a distância.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de São Paulo dispõe de uma rede estadual de instituições de educação superior bastante forte e com penetração no interior. A Universidade do Estado de São Paulo – UNESP, que é interiorizada, atende 16 municípios oferecendo cursos em várias áreas do conhecimento. A Universidade de São Paulo, concentrada na capital do estado, tem cinco campi no interior do estado de São Paulo.

A rede federal de educação superior está presente no Estado de São Paulo através de, apenas, duas instituições. A Universidade Federal de São Carlos e a Universidade Federal de São Paulo, apesar de sua relevância e qualidade científica, são de pequeno porte.

Considerando a pujança econômica e populacional de um Estado como São Paulo é flagrante e urgente a necessidade de expandir a oferta de educação pública, neste nível de ensino. Em especial a 4ª Região Administrativa, da qual Sorocaba é a sede, é uma das mais desassistidas. Na própria cidade de Sorocaba e nos municípios de seu entorno não existe oferta de educação superior pública.

Em razão desta carência, urge a instalação de uma universidade federal. Esta é uma tarefa a ser cumprida no momento presente para que, em futuro próximo a região de Sorocaba não venha a lamentar a escassez de profissionais qualificados e emigração de seus jovens em busca de alternativas educacionais.

A formação de recursos humanos, o desenvolvimento de pesquisa e de extensão serão, certamente, de grande benefício à população, especialmente aos jovens, e aos setores econômicos e sociais responsáveis pelo desenvolvimento de toda a região sorocabana.

Por estas razões, conto com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposta de criação de uma universidade federal na cidade de Sorocaba, no estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

Deputada IARA BERNARDI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição, de caráter autorizativo, trata da criação da Fundação Universidade Federal de Sorocaba, dedicada ao ensino superior, à pesquisa e à extensão universitária, atuando em caráter regional, multicampi e à distância.

A proposta é justificada com base na inexistência de oferta de educação superior pública em Sorocaba e Municípios adjacentes. O atendimento da demanda prevenirá tanto a futura escassez de profissionais qualificados quanto massiva emigração em busca de alternativas educacionais.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Embora não pretendamos abordar o aspecto constitucional da proposta, que diz respeito, exclusivamente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, reputamos oportuno invocar os dispositivos que a Carta Política reserva à matéria.

Consoante os arts. 6º e 205 do Estatuto Supremo, a educação figura entre os direitos sociais e constitui dever do Estado, dever esse, que, conforme o art. 208, V, da CF, será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Coerentemente, o art. 211, § 1º, atribui à União, “em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de

oportunidades educacionais”. Finalmente, o § 3º do art. 211 preceitua que Estados e Municípios atuem, prioritariamente, no ensino fundamental e médio. Diante de tais diretrizes, resta à União suprir a necessidade de ensino superior gratuito.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 116, de 2003, revela perfeita coerência com o modelo conferido ao sistema público de ensino, razão pela qual voto por sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.

Deputado Carlos Santana
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 116/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Professor Luizinho, Rodrigo Maia, Ann Pontes, Eduardo Barbosa e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputado MEDEIROS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO